



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165, de 2023**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se o seguinte art. 22-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

“Art. 22-B Os alunos do curso de medicina das instituições privadas de ensino que estiverem no último ano do curso, poderão contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médico, desde que:

I – Comprovem documentalmente que não tem condições de arcar com os custos da mensalidade sem comprometer sua subsistência;

II – Participem do programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade na forma do caput do art. 22-A;

III – Atuem por, no mínimo, dois anos no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Parágrafo único. O benefício de que trata esse artigo não exclui o médico do recebimento da bolsa de que trata essa lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como finalidade a criação da possibilidade de que alunos do curso de medicina das instituições privadas, que estiverem no último ano do curso, possam contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médio, desde que atendidas algumas condições, entre elas que atuem, por no mínimo 2 anos, no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Muitos alunos desistem de do curso na fase final por não poder arcar com os custos da mensalidade. Dessa forma, propomos que possam contratar o FIES no ultimo ano do curso desde que cumpridos alguns requisitos.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

## **Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

## **Solidariedade/RJ**



A standard 1D barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.